

GABINETE DO CONSELHEIRO Roberto Braguim
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Acompanhamento de Edital - Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos

Trata o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS (Processo SEI nº 6018.2025/0011469-6), deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

A realização deste trabalho se justifica em função do valor estimado da contratação (aproximadamente R\$ 206 milhões), de acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2024 (PAF 2025).

A abertura do certame está agendada para **14.04.2025 (segunda-feira), às 09h00min.**

O acompanhamento foi conduzido em conformidade com o Manual de Auditoria Governamental (MAG), da Subsecretaria de Controle Externo (SCE), que é consistente com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), desenvolvidas com base nos Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199), integrante da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da INTOSAI, sendo consideradas ainda as premissas referenciais do Manual de Fiscalização ora vigente.

Após realização dos procedimentos previstos, a equipe de Auditoria elaborou o seu Relatório Preliminar (peça 15), alcançando a conclusão de que o Pregão Eletrônico nº 90316/2025/SMS **não reúne condições de prosseguimento**, conforme achados detalhados nos subitens **3.1 a 3.7**, os quais estão listados a seguir:

- 3.1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- 3.2. Ausência de justificativa técnica e quantitativa para a contratação (descrição da necessidade da contratação)
- 3.3. Estimativa quantitativa para a contratação
- 3.4. Estimativa do valor da contratação
- 3.5. Ausência de critérios de parcelamento
- 3.6. Ausência de avaliação conclusiva
- 3.7. Falta de justificativa para critérios adotados na habilitação técnica

Conforme estabelece o artigo 2º da Resolução nº 18/19 desta Corte de Contas, após conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator, o Relatório Preliminar de Fiscalização deve ser remetido à SMS para ciência e apresentação de manifestação prévia acerca dos achados, enumerados nos subitens 3.1 a 3.7, para fornecer informações ou documentos complementares, prestar esclarecimentos e, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei Municipal (LM) n.º 9.167/80, indicar os responsáveis diretos pelos atos analisados.

Portanto, endossando as conclusões alcançadas pela equipe técnica, submeto o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 08/04/2025

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV